



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337149-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS POLICIAIS MILITARES DA DÉCIMA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SOUZA NERY

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337149-83.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS POLICIAIS MILITARES DA DÉCIMA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.155 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Associação dos Inativos e Pensionistas Policiais Militares da Décima Região Administrativa do Estado de São Paulo contra decisão que reconheceu inexistir obrigação de fazer em cumprimento de sentença, determinando manifestação dos requerentes sob pena de arquivamento. O agravante busca a incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) no Salário Base-Padrão, com reflexos no RETP, Adicionais de Tempo de Serviço e Sexta-Parte, conforme decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0038315-21.2012.8.26.0053.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida integralmente, incorporando o ALE ao salário base, mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 1.197/2013.

III. Razões de Decidir

3. O processo tramita há mais de 10 anos devido à resistência do agravado em cumprir o acórdão de 2013.

4. Em respeito à coisa julgada, a decisão judicial deve ser cumprida até o limite temporal em que havia previsão legal do ALE, com reflexos nos vencimentos desde a data da impetração do mandado de segurança até a edição da LC nº 1.197/2013.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida até o limite temporal da previsão legal do ALE. 2. As diferenças decorrentes do novo cálculo devem ser executadas sobre os vencimentos.

Legislação Citada:

LC nº 1.197/2013

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS POLICIAIS MILITARES DA DÉCIMA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO contra r. decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, a qual reconheceu inexistir obrigação de fazer para satisfação, determinando manifestação dos requerentes no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.¹

O agravante sustenta que deu início ao cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de fazer determinada no Mandado de Segurança n. 0038315-21.2012.8.26.0053, com trânsito em julgado. Afirma que no referido remédio constitucional ter-se-ia estabelecido a necessidade de incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) no Salário Base-Padrão, com incidência no RETP, nos Adicionais de Tempo de Serviço e Sexta-Parte dos requerentes, de modo que agora não caberia rediscussão da matéria com vistas à Lei Complementar nº 1.197/2013, consoante ocorreu na decisão vergastada. Defende a eficácia preclusiva da coisa julgada para resguardar a segurança jurídica. Requer o efeito suspensivo.²

Recurso recebido no duplo efeito.³

Sobreveio contraminuta.⁴

É o relatório.

¹ Fls. 1487-1490 - Da lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. CYNTHIA THOME, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

² Fls. 1-13.

³ Fls. 22-24.

⁴ Fls. 35-49.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso merece parcial provimento, devendo ser reformada a r. decisão *a quo*.

Inicialmente, observo que se trata de processo em trâmite por mais de 10 anos, tendo em vista a resistência do agravado em dar cumprimento ao acórdão proferido em abril de 2013.

Assim, a fim de evitar maiores discussões protelatórias, adoto o relatório da r. decisão agravada, passando ao julgamento da questão ora posta.

Depreende-se dos autos ser incontroverso que os agravantes tiveram seu pedido, veiculado pelo Mandado de Segurança nº 0038315-21.2012.8.26.0053, julgado integralmente procedente.

O v. acórdão foi proferido em 17/4/2013, contudo, dias antes, 12/4/2013 foi publicada a LC 1.197/2013, que entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013.⁵

Assim, em prestígio à coisa julgada, deve ser cumprido o quanto determinado por decisão judicial transitada em julgado, contudo, até o limite temporal em que havia previsão legal do ALE.

Posto isso, os valores pagos a título de ALE devem ser incorporados ao salário base, gerando reflexos, sendo que essas diferenças decorrentes do novo cálculo sobre as prestações vencidas devem ser ora executadas, incidindo sobre os quinquênios, sexta-parte, Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) e outras verbas

⁵ Artigo 7º, da Lei nº 1.197/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que compõem os vencimentos, desde a data da impetração do mandado de segurança até à edição da LC nº 1.197/2003, como já decidido por este Tribunal de Justiça.⁶

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se dê parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁶ Agravo de Instrumento nº 3003234-41.2020.8.26.0000, rel. Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2020.